



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35170.000352/2003-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.113 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente FRIGORIFICO SERRA NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

Inexistindo antecipação do pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, cancelando-se o lançamento fiscal até a competência 11/1997, inclusive, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/06/2004 (p. 63) em face da Decisão-Notificação n.º 12.401.4/040/2004 (p. 50), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

DO LANÇAMENTO

1. Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, no período de maio de 1996 a dezembro de 1998.
2. No lançamento antes referido, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido em R\$ 42.740,73 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos), consolidado em 24/01/2003.
3. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 36/39 que integra a mencionada notificação, são objeto do lançamento as contribuições destinadas à Seguridade Social referente à parte da empresa incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.
4. O presente lançamento foi efetuado através de arbitramento, utilizando-se a técnica da aferição indireta, pois o contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Inconformada, a notificada apresentou defesa tempestivamente.
6. Na peça de defesa o contribuinte apenas manifesta inconformismo com a exigência fiscal e pleiteia o direito de juntar elementos que comprovem a regularidade de seu procedimento em relação ao que foi objeto de referido lançamento.

O órgão julgador de primeira instância, por meio da susodita Decisão-Notificação n.º 12.401.4/040/2004 (p. 50), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEFESA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/04/2004 (p. 58), a Contribuinte, em 03/06/2004, apresentou o seu recurso voluntário (p. 63), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* cerceamento de defesa por não obtenção de cópia do processo administrativo fiscal;

* cerceamento de defesa / improcedência do lançamento, por falta de manifestação da autoridade administrativa fiscal acerca do pedido formulado em sede de impugnação, para que lhe fosse dada nova oportunidade para juntar a documentação pleiteada por ocasião do TIAD.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Nos termos do despacho de p. 71, tem-se como tempestivo o recurso voluntário em análise. Dessa forma, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do mesmo.

Conforme exposto no relatório supra, *trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, no período de maio de 1996 a dezembro de 1998.*

A Contribuinte não se insurge contra o lançamento em si! Ao contrário, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, assim se manifestou a Contribuinte em sede de impugnação:

A requerente manifesta seu inconformismo com a exigência fiscal, com vistas a tornar litigiosa a questão, mas no entanto em razão de não ter concluído as verificações que está procedendo, reserva-se ao direito de juntar os elementos que comprovem a regularidade de seu procedimento em relação ao que foi objeto do referido lançamento.

Já em sua peça recursal, aduz cerceamento de defesa, em razão da falta de manifestação acerca do seu “pedido” *para que lhe fosse dada nova oportunidade para juntar a documentação pleiteada por ocasião do TIAD.*

Como se vê, não há litígio propriamente dito em relação à matéria objeto do lançamento fiscal em análise.

Neste particular, cumpre destacar que o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Sobre a apresentação posterior de documentos, cumpre registrar que o órgão julgador de primeira instância expressamente destacou que a *juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora*, sendo certo que, até a presente data, nada foi apresentado pela Contribuinte.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, mediante transcrição do seu inteiro teor, à luz do quanto disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

7. A presente notificação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do art. 37, da Lei nº 8.212/91.

8. Ressalte-se que a peça de defesa não contesta o lançamento em análise, resume suas alegações à simples manifestação de inconformismo, sem qualquer fundamentação. Desta forma, deve-se considerar os Fatos Geradores relacionados no "Relatório de Fatos Geradores", bem como as _Contribuições lançadas no relatório "Discriminativo Analítico de Débito - DAD", como NÃO IMPUGNADOS, ex vi o art. 17 do Decreto 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal e o § 4º do artigo 6º da Portaria MPAS nº 357/02 que estabelece normas para o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS, in verbis :

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

An. 6º

(...)

§4º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

9. Sendo assim, considera-se não impugnado o lançamento atinente aos fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas aplicadas.

10. A presente notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve os dispositivos legais constantes do Anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fIs.24/26).

11. Quanto à posterior apresentação de documentos, ressaltamos que com o advento da Portaria MPAS nº 357 de 17.04.2002, que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS, passou-se a facultar ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora,

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

nos termos do artigo 6º, § 1º da referida portaria. Sendo assim, a juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora.

Da Decadência

Apesar de não ter sido aduzida pela Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Pois bem!

Nos presentes autos consta o relatório GRR – Guias de Recolhimento Registradas (p. 20), que discrimina, por estabelecimento e levantamento, todas as guias consideradas pela fiscalização e abatidas do valor apurado.

Analisando-se, pois, o relatório em questão, verifica-se que a competência mais antiga em relação à qual foi identificada guia de recolhimento se refere ao mês de agosto de 1999.

Dessa forma, para as competências anteriores a 08/1999, inexistindo pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

Assim, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no caso concreto ocorreu em 28/02/2003** (p. 41), resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência de 11/1997, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal até a competência 11/1997, inclusive, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior